

1252/94

**ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS**

**MUNICÍPIO
DE
DOM SILVÉRIO**

SUMARIO

	Pág.
TITULO I	
CAPITULO UNICO	
Disposições Preliminares	08
TITULO II	
Do Provimento, Vacância e Substituição	09
CAPITULO I	
Do Provimento	09
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	09
SEÇÃO II	
Da Nomeação	10
SEÇÃO III	
Do Concurso Público	11
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício	11
SEÇÃO V	
Da Estabilidade	14
SEÇÃO VI	
Da Promoção	14
SEÇÃO VII	
Da Readaptação	15
SEÇÃO VIII	
Da Reversão	15
SEÇÃO IX	
Da Reintegração	16
SEÇÃO X	
Da Recondução	16
SEÇÃO XI	
Da Transferência	16
SEÇÃO XII	
Do Acesso	17
SEÇÃO XIII	
Da Transformação	17

SEÇÃO XIV	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	17
CAPITULO II	
Da Vacância	18
CAPITULO III	
Da Substituição	19
CAPITULO IV	
Da Remoção	19
TITULO III	
Dos Direitos e Vantagens	19
CAPITULO I	
Do Vencimento e da Remuneração	19
CAPITULO II	
Das Vantagens	21
SEÇÃO I	
Das Diárias	21
SEÇÃO II	
Das Gratificações	22
SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação Natalina	22
SUBSEÇÃO II	
Da Gratificação Pela Função de Instrutor, Em Programa de Treinamento	23
SUBSEÇÃO III	
Da Gratificação Pela Participação em Banca de Concurso Público	23
SUBSEÇÃO IV	
Da Gratificação Pelo Exercício de Função Gerencial, Chefia ou Assessoramento	23
SEÇÃO III	
Dos Adicionais	24
SUBSEÇÃO I	
Do Adicional Por Tempo de Serviço	24
SUBSEÇÃO II	
Do Adicional Noturno	24
SUBSEÇÃO III	
Do Adicional de Férias	24
SUBSEÇÃO IV	
Do Adicional Pelo Exercício de Atividades em Condições Penosas, Insalubres e Perigosas	25
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional Por Serviço Extraordinário	25
SUBSEÇÃO VI	
Do Trabalho Executado em Dias Destinados a Repouso	26
SUBSEÇÃO VII	
Do Adicional de Progressão Horizontal na Carreira	26

CAPITULO III	
Das Férias	26
SEÇÃO I	
Das Férias Regulamentares	26
SEÇÃO II	
Das Férias-Prêmio	27
CAPITULO IV	
Do Aposentamento	27
CAPITULO V	
Das Licenças	28
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	28
SEÇÃO II	
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	29
SEÇÃO III	
Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge	29
SEÇÃO IV	
Da Licença Para o Serviço Militar	29
SEÇÃO V	
Da Licença Para Atividade Política	30
SEÇÃO VI	
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	30
SEÇÃO VII	
Da licença Para o Desempenho de Mandato Classista	31
SEÇÃO VIII	
Da Licença Para Casamento	31
SEÇÃO IX	
Da Licença Por Falecimento de Parente	31
CAPITULO VI	
Dos Afastamentos	31
SEÇÃO I	
Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade	31
SEÇÃO II	
Do Afastamento Para o Exercício de Mandato Eletivo	32
SEÇÃO III	
Do Afastamento Para Estudo no Exterior	32

CAPITULO VII	
Das Concessões	33
CAPITULO VIII	
Do Tempo de Serviço	33
CAPITULO IX	
Do Direito de Petição	34
TITULO IV	
Do Regime Disciplinar	36
CAPITULO I	
Das Deveres	36
CAPITULO II	
Das Proibições	37
CAPITULO III	
Da Acumulação	38
CAPITULO IV	
Das Responsabilidades	38
CAPITULO V	
Das Penalidades	39
TITULO V	
Do Processo Administrativo Disciplinar	42
CAPITULO I	
Disposições Gerais	42
CAPITULO II	
Do Afastamento Preventivo	43
CAPITULO III	
Do Processo Disciplinar	43
SEÇÃO I	
Do Inquérito	44
SEÇÃO II	
Do Julgamento	46
SEÇÃO III	
Da Revisão do Processo	47

TITULO VI	
Da Previdência e Assistência Sociais	48
CAPITULO I	
Disposições Gerais	48
CAPITULO II	
Dos Benefícios	49
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria	49
SEÇÃO II	
Do Auxílio-Natalidade	51
SEÇÃO III	
Do Abono-Família	51
SEÇÃO IV	
Da Licença para Tratamento de Saúde	51
SEÇÃO V	
Da Licença a Gestante, a Adotante e a Licença Paternidade	52
SEÇÃO VI	
Da Licença Por Acidente em Serviço	53
SEÇÃO VII	
Da Assistência à Saúde	53
SEÇÃO VIII	
Da Pensão	54
SEÇÃO IX	
Do Auxílio Funeral	56
SEÇÃO X	
Do Auxílio Reclusão	57
TITULO VII	
CAPITULO UNICO	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	57
TITULO VIII	
CAPITULO UNICO	
Diretrizes de Recursos Humanos	58
TITULO IX	
CAPITULO UNICO	
Da Avaliação de Desempenho	59
TITULO X	
CAPITULO UNICO	
Do Enquadramento	61

TITULO XI

CAPITULO UNICO

Disposições Gerais 61

TITULO XII

CAPITULO UNICO

Disposições Transitorias e Finais 62

PO

LEI Nº 1252/94

"Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Dom Silvério e dá outras providências".

O povo do Município de Dom Silvério por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devem atender.

Parágrafo 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

Parágrafo 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

Parágrafo 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimento.

Parágrafo 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Parágrafo 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - é vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º - Tabela de níveis/padrões e a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACANCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com a designação de seu titular.

Art. 10 - Lotação é o estabelecimento do local e do número de servidores, para que sejam exercidas as tarefas pertinentes às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art.11 - São requisitos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter completado 18(dezoito) anos de idade;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - transferência;
- IX - acesso; e
- X - transformação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou cargo isolado;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 - A nomeação para o cargo de classe inicial da carreira ou cargo isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes com o sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas escritas e títulos.

Art. 18 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial, ou jornal local de grande circulação no Município, caso haja, ou de acordo com o costume local.

Parágrafo 2º - Durante o prazo improrrogável no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Ao servidor Municipal será concedido nos concursos públicos, 3% (três por cento) da pontuação total, por ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, até no máximo de 30% (trinta por cento) da pontuação, que valerão como títulos no concurso de que participarem.

Art. 19 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através da ocupação expressa do cargo público, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizados através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo 29 - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 39 - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

Parágrafo 49 - No ato da posse o servidor ocupante de cargo em comissão apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 19 - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Parágrafo 29 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 39 - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo 49 - A autoridade do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou o acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 19 - A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferente.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Produtividade e
- IV - Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido a função anteriormente ocupada, ou outra designada pela autoridade competente, preservadas as outras condições constantes deste Estatuto.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou em exercício.

Parágrafo 4º - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

Art. 28 - Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27, é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 29 - é estável após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 30 - O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o ocupante eventual da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 31 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe pelo critério de merecimento.

Art. 32 - A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores, que possuam os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Promoção horizontal é a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício, e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo definido em lei própria.

Art. 34 - A concessão da promoção horizontal é feita por ato expresso do prefeito, através de encaminhamento pelo Departamento Administrativo e Financeiro e seu acréscimo no valor será efetuado a partir da publicação da promoção. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para pagamento imediato, a partir de disponibilidade, retroagirá àquela data.

Art. 35 - Estará apto a perceber promoção horizontal os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - Encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- II - Ter, no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, sem faltar a mais de 06 (seis) dias consecutivos, não computados os afastamentos que a lei considere efetivo exercício;

III- Ter-se aprovado em avaliação interna, na forma da Lei, sem prejuízo da qualificação exigida na especificação da nova classe.

IV- Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

19 - A promoção se dará com a passagem do servidor de um grau para outro dentro do mesmo nível.

20 - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

19 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

20 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 37 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 38 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 39 - Não poderá reverter-se o aposentado que contar com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 40 - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

1º - A recondução decorrerá de:

- a) - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ; e
- b) - Reintegração do anterior ocupante.

2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 41.

SEÇÃO XI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XIII

DO ACESSO

Art. 44 - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

2º - Para obter acesso deve o servidor:

a) - estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

b) - ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, em cada ano, não computados os afastamentos autorizados em lei;

c) - ter sido aprovado em avaliação de desempenho, na forma da Lei, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Unico - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Unico - O Departamento Administrativo Financeiro determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

19 - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

20 - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 50 - a VACANCIA do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Readaptação;
- VI - Disponibilidade;
- VII - Falecimento;
- VIII - Acesso.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório,
- b) - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. - A exoneração de cargo em comissão será dada:

- I - a juízo do Prefeito Municipal;
- II - a pedido do próprio servidor.

Unico - O afastamento do servidor em cargo comissionado dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante proposta, nos casos de:
 - a) - promoção;
 - b) - afastamento de que trata o art. 118, deste Estatuto.

Art. 53 - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) - da lei que cria o cargo;
 - b) - do ato que exonere, demite e aposenta.
- III - da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPITULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, será designado substituto.

Parágrafo Único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo.

CAPITULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo, serão definidos na tabela constante do Plano de Carreira.

Parágrafo 2º - O vencimento do cargo efetivo e o acréscimo das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 3º - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 57 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvados as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem prévia autorização de sua chefia imediata.

Parágrafo Único - O servidor não perderá o direito ao repouso semanal remunerado se a ausência for de apenas 01 (um) dia durante a semana.

Art. 59 - Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

Art. 60 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para o Prefeito.

Art. 61 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 62 - Mediante autorização do servidor e a critério da Administração Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo máximo até 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 65 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de padrão da nova faixa, adota-se o padrão subsequente.

Art. 66 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - Pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - Pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.

Art. 67 - O servidor público, titular de cargo efetivo que exercer por 10 (dez) anos continuados ou não cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

Parágrafo 1º - Quando mais de um cargo com remuneração diferentes tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

Parágrafo 3º - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo apostilamento se pretente.

Parágrafo 4º - Em caso de transformação do cargo qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 68 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Gratificações; e
- III - Adicionais.

1º - As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

3º - As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

Art. 69 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS DIARIAS

Art. 70 - Servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas.

Unico - O valor da diária e sua concessão serão estabelecidas por tabela a ser elaborada pelo Departamento Administrativo Financeiro.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 - As gratificações devidas em função do exercício do cargo são:

I - gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

II - gratificação natalina;

III - gratificação pela participação em banca de concurso público;

IV - gratificação pelo exercício de função gerencial, chefia ou assessoramento.

Art. 72 - Quando o valor não for estabelecido em lei, caberá ao Departamento Administrativo Financeiro fixar os valores destas gratificações.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 75 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO

DE INSTRUTOR, EM PROGRAMA DE TREINAMENTO

Art. 77 - Será paga gratificação ao servidor que participar como instrutor, em programas de treinamento promovidos pela Administração Municipal, desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

Unico - O valor da gratificação, será fixado pelo Departamento Administrativo Financeiro e terá por base índice oficial.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO

EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 78 - Será paga gratificações aos servidores que participarem de banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal.

Unico - O valor da gratificação será fixado pelo Departamento Administrativo Financeiro e terá por base índice oficial.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GERENCIAL,

CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 79 - Ao servidor em função gerencial, chefia ou assessoramento do quadro de carreira ou contrato através de recrutamento amplo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

1º - Os percentuais de gratificações serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do limite estabelecido no artigo 60 deste Estatuto.

2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função gerencial, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

49 - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas, já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Adicional noturno;
- III - Adicional de férias;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 54 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

19 - A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

20 - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá a remuneração estipulada no artigo 89 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 84 - O Servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 85 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Unico - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 86 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operação consideradas penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 87 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações especificadas em regulamento.

Unico - O adicional de insalubridade por trabalho com raios x ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido conforme regulamento.

Art. 88 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanentes, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médicos semestrais.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - O serviço extraordinário será renumerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 - somente será permitido extraordinário para atender situações excepcionais e temporária, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, desde que não se configure habitualidade.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 91 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensado em dobro na semana imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA

Art. 92 - O adicional de progressão horizontal na carreira e a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, está condicionada à promoção e será paga conforme tabela de vencimentos do Município

Parágrafo Único - é assegurada ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa, do interstício.

Art. 93 - A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levará em conta o desempenho profissional considerando:

I - A assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II - Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III - O potencial revelado:

a) Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) Pela qualidade do trabalho realizado e iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 94 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata em conjunto com o órgão de pessoal e o servidor, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço.

19 - Não serão consideradas, para a concessão de férias, as faltas ao serviço, durante o período aquisitivo.

20 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o início do respectivo período.

30 - A pedido do servidor e conforme interesse da Administração Municipal, o período de gozo das férias poderá ser convertido em espécie.

40 - Aos servidores do magistério que tiverem direito a mais de um período de férias por ano, será concedido apenas o Abono de Férias correspondente ao período de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 95 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PREMIO

(50 dias) do exercício

Art. 96 - Após período de 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, de efetivo exercício de cargo na Administração Pública Municipal o servidor fará jus a 06 (seis) meses de férias prêmio.

Parágrafo Único - Ao servidor que houver se licenciado sem remuneração, ou faltado injustificadamente, será facultado complementar o período aquisitivo.

Art. 97 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 99 - Por opção do servidor poderá ser convertida as férias-prêmio em espécie, de acordo com disponibilidade e interesse do Serviço Público.

CAPITULO IV

(DO APOSTILAMENTO)

Art. 100 - O servidor efetivo que contar pelo menos 10 (dez) anos, consecutivos ou não de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer cargo em comissão, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber a remuneração correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

19 - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito a remuneração do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

20 - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exibido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento do cargo em comissão imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

* Art. 101 - Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer função gratificada, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 102 - O servidor titular de cargo efetivo que exercer cargo em comissão e contar neste cargo tempo inferior a 10 (dez) anos e superior à 04 (quatro) anos, e deste cargo for afastado conforme descrito no artigo 100, ao reassumir o cargo efetivo receberá por ano de efetivo exercício no cargo comissionado 1/10 (um décimo) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a de cargo efetivo que reassumir, que deverá ser acrescido ao seu vencimento.

Art. 103 - Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Para tratar de interesse particular;
- VI - Para desempenho de mandato classista;

VII - Para casamento;

VIII - Por falecimento de parente.

19 - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico oficial.

29 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

39 - é vedado o exercício de atividade renumerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 105 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 106 - Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), pais ou filhos, mediante justificativa e comprovação médica.

19 - A licença somente será concedida se a assistência direta do (a) servidor (a) for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

29 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 15 (quinze) dias em cada 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

39 - é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

ART. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Unico - A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 108 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Unico Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 110 - O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1º - O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que se trata o art. 59 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

19. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

20. - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

30. - Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Obs. - Ver Art. 19, 2º Lei 1341/99.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 - É assegurado direito a licença para o desempenho de mandato eletivo ao servidor eleito para a diretoria de entidade sindical, com a remuneração do cargo efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada. O afastamento será obrigatório para o Presidente e opcional para os demais membros eleitos, até o máximo de 02 (dois).

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 113 - Ao servidor ou servidora que contrair núpcias, fica assegurado o direito de 05 (cinco) dias úteis de licença sem prejuízo de seu vencimento.

Unico. - O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através da certidão de casamento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE

Art. 114 - Fica assegurado ao servidor que vier a perder ascendentes ou descendentes, irmãos, esposo (a) ou companheiro (a) licença de 08 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo de seu vencimento.

Unico. - O não desconto referente aos dias, fica condicionado a comprovação através de certidão de óbito.

CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 115 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e
- b) - em casos previstos em leis específicas.

Art. 116 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com ênus para o Município.

Art. 117 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência como se em exercício estivesse.

2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 119 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

* Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

* Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

* Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

* Art. 123 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120 são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares e férias prêmio;

- II - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento,
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII - Licença:
 - a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) - Para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;
 - c) - Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 124 - Contar-se-ão para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal.
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 110;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V - o tempo de serviço militar.

1º - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 - é assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Unico - O requerimento e o pedido de reconsideração de que se tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da Ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Unico - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o de recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Unico - interrompido a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor por ele constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

X Art. 137 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - zelar pelo bom uso e conservação do material sob sua guarda, evitando o desperdício, preservando sempre o patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas, e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Unico - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

* Art. 138 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem révia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;
- VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- * XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nesta qualidade, transacionar com o Poder Público;

XII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 139 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público sob o ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 140 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 64 deste estatuto.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63 deste Estatuto.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinadoras:

- I - advertência;
- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

Art. 150 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

19 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

20 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 138, incisos X a XVII.

Art. 155 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para o opção.

1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício da União, Estado, Território, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 156 - A demissão ou destituição dos cargos em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 154, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157 - Configura abandono de cargos a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 158 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 159 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III - pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e não ocupante de cargo efetivo.

Unico - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração do artigos 154 e seus incisos.

Art. 161 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Unico - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for

aproveitado.

Art. 162 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 164 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167 - Como medida cautelar afim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

19. - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

20. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro (a) ou parente do (a) acusado (a), consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 170 - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 171 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 172 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 173 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 175 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e

hora marcados para a inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 181 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 182 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e ou Jornal de grande

circulação neste Município, para apresentar defesa.

Art. 184 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 185 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 187 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

3º - Se a penalidades prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 160 deste Estatuto.

Art. 188 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará

a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

19 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

20 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata do Artigo 162. Parágrafo 20, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, deste Estatuto.

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192. - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 193 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

19 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

20 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Unico - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 169 deste Estatuto.

Art. 197 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Unico - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 198 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 160 deste Estatuto, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

19 - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

20 - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 201 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo e comissão, que será convertida em exoneração.

Unico - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VI

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - O Município manterá plano de previdência e assistência sociais para o servidores submetidos ao regime jurídico de que trata este Estatuto, e para seus dependentes.

Art. 203 - O plano de previdência e assistência social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

Unico - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições da lei.

* Art. 204 - Os benefícios do plano de previdência e assistência sociais do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) - proventos de aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de serviço;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - abono-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - pecúlio;

III - quanto ao servidor e dependente:

- a) - auxílio-reclusão;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - assistência à saúde.

19 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

* 20 - Aposentadorias, pensões e demais benefícios, serão concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ressalvados os direitos dos servidores receberem complementação dos proventos, em até 100% (cem por cento), nos casos de aposentadoria e pensão, pelos cofres do município, até que seja editada norma federal transferindo o encargo para aquele Instituto.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 205 - A aposentadoria será concedida nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - (compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

29 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, casos graves de diabetes, leucemia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

29 - Nos casos de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 206 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 207 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 208 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo vigente no País, serão revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 209 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 205, parágrafo 19, terá provento integralizado.

Art. 210 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreiras.

* Art. 211 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

Art. 212 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 213 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

* Art. 214 - O auxílio natalidade é devido ao servidor municipal, por motivo de nascimento de filho e será pago conforme normas gerais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

SEÇÃO III

DO ABONO-FAMILIA

* Art. 215 - O abono família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, por dependente econômico, e será pago conforme normas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 216 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 217 - A licença será sempre concedida por médico pertencente à Prefeitura.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 218 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação

da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 219 - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das especificadas na artigo 205, parágrafo 1º, devendo constar entretanto o respectivo CID.

Art. 220 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 221 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir o parto.

3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 222 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho a um hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art. 223 - Ao (a) servidor (a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 224 - Fica assegurado ao servidor que se tornar pai licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

1º - Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença.

2º - Transcorrida a primeira semana e o servidor não tendo feito uso da licença, de que se trata este artigo, perderá o direito.

39 - No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 225 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 226 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor i que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa, respeitando o período máximo para o percurso.

Art. 227 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, que mantenha convênio com o fundo de previdência dos servidores municipais.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por médico oficial em instituição privada, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 228 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 229 - A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e psicológica prestada diretamente pelo órgão ou entidade previdenciária ao qual estiver vinculado o servidor.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO

Art. 230 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 60 deste Estatuto.

Art. 231 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 232 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícias:

- a) - o cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias;
- b) - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira, designado (a), que comprove união estável com o segurado (a) de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte um) anos de idade;
- c) - o irmão orfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que, comprovadamente, viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 233 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor ser distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que si habilitarem.

Art. 234 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Unico - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 235 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime em caso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 236 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Unico - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado do eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 237 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV- a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte um) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do artigo 240;

VI - A renúncia expressa.

Art. 238 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá.

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 239 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto nos artigos 208 e seu parágrafo único deste Estatuto.

Unico - As aposentadorias e pensão existentes na data da vigência desta Lei terão seus valores corrigidos com base na remuneração atual do cargo, ou outro equivalente, que ocupava o servidor antes do benefício.

Art. 240 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas pensões.

SEÇÃO IX

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 241 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo vigente.

I - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio somente será pago em razão de um único cargo.

II - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 242 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 243 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correção à conta de recursos municipais.

SEÇÃO X

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 244 - Aos dependentes do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 245 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato administrativo para prestação ou locação de serviço.

Art. 249 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - fazer recenseamento;

IV - executar serviços que não exijam habilitação legal específica, não correspondente a cargos constantes do plano de carreira, ou constantes, porém, não havendo candidato aprovado em concurso público;

V - permitir a execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, não correspondente a cargo constante do plano de carreira, caso conste, não havendo candidato aprovado em concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

19 - As contratações de que trata este artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo dos respectivos créditos, exceto nas hipóteses prevista no art. 57 da Lei 8.666 de 21/06/93.

Art. 250 - é vedado o desvio de atividade de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 251 - Nas contratações de que trata este Capítulo, quando se tratar de serviços correspondentes a cargos constantes do plano de carreira, serão observados os níveis iniciais de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso V do artigo 249, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

Art. 252 - Lei específica estabelecerá outros critérios para que se processe o disposto neste Capítulo.

TITULO VIII

DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

CAPITULO UNICO

Art. 253 - São princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dom Silvério:

I- Profissionalização - Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão público, conhecedor da normas legais e regulamento a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o servidor;

II- Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;

III - Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;

IV - Conceder ao servidor público aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

Art. 254 - Visando alcançar o disposto no artigo anterior a Prefeitura deverá:

I - Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;

II - Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos, permitindo a transmissão clara, objetiva e contínua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional;

III - Estabelecer contacto com entidades de representação favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura, atendendo o disposto n Artigo 89, incisos de I a VIII, parágrafo Único da Constituição Federal.

TITULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPITULO UNICO

Art. 255 - Avaliação de desempenho é a técnica auxiliar que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial de seus servidores.

Art. 256 - A avaliação de desempenho serve de instrumento fundamental para definir:

- I - Treinamento;
- II - Controle de potencial;
- III - Substituição;
- IV - Movimentação interna (transferências)
- V - Promoções.

Art. 257 - As avaliações devem ser efetuadas de dois em dois anos, cabendo a cada chefia acompanhar seus subordinados permanentemente.

Art. 258 - O formulário para ser utilizado no processo de avaliação deverá obedecer os seguintes requisitos:

- Campo I - Identificação do nome do servidor;
- Campo II - Identificação do cargo do servidor;
- Campo III - Lotação;
- Campo IV - Fator (es) a ser (em) avaliado(s) pela chefia imediata;

Descrição dos Fatores:

- Conhecimento do trabalho;
Considerar o nível de conhecimento do servidor.
- Qualidade do trabalho;
Capacidade de produzir trabalho sem erro.
- Produção;
Considerar a quantidade produzida.
- Cooperação;
Considerar o trabalho executado pelo servidor quando em equipe e sua atitude diante do superior hierárquico.
- Confiança;

Cumprimento de instruções e critérios.

- Iniciativa:
Tomar providências diante de necessidades.
- Criatividade:
Sugestões aplicáveis ao trabalho.
- Responsabilidade Profissional:
Comportamento ético e moral.
- Pontualidade:
Comparecimento sem atraso ao trabalho.
- Assiduidade:
Comparecimento frequente e regular ao trabalho, sem verificação de faltas injustificadas.

Campo V - Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre capacidade do avaliado) ;

Campo VI - Assinatura e cargo do avaliador;

Campo VII - Data da avaliação;

Campo VIII - Pontuação - Escala de pontos adotada para pontuar cada fator isoladamente.

Campo IX - Total de pontos - Representada o quantitativo total de pontos alcançados pelo servidor.

TITULO X

DO ENQUADRAMENTO

CAPITULO UNICO

Art. 259 - Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo constante do novo Plano de Carreira.

Art. 260 - Para o enquadramento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - O enquadramento obedecerá os pré-requisitos dos cargos estabelecidos no Plano de Carreira e prévia aprovação em concurso;
- II - Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá redução em seu vencimento;
- III - O servidor licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo;

Art. 261 - Será constituída, pelo Prefeito, Comissão Especial de Enquadramento, composta de 5 (cinco) servidores que irá participar da realização de concursos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO UNICO

Art. 262 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além dos que constarão do Plano de Carreiras:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 263 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 264 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Unico - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

* Art. 266 - Consideram-se dependentes do servidor, para todos os efeitos:

- I - O cônjuge ou companheiro(a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ou ainda menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando faculdade, sujeito a comprovação semestral da frequência;
- II - A pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;
- III - Os pais;
- IV - Os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

19 - Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

20 - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

30 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO UNICO

Art. 267 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 268 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Parágrafo Único - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias-prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 269 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação própria.

Art. 270 - Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéfica.

Art. 271 - O valor da gratificação das funções gerenciais será definido em lei específica.

Art. 272 - Os servidores não concursados, que contavam com 05 (cinco) anos de exercício em 05 de outubro de 1988, participarão de concurso para fins de efetivação.

Art. 273 - Os servidores que forem estáveis e concursados, serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

Art. 274 - Aos atuais servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forem concursados reserva-se o direito de participarem do concurso público, implica em sumária demissão a extinção da vaga.

Art. 275 - Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

Art. 276 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Departamento Administrativo e Financeiro apresentará levantamento das vagas existentes para que se realize concursos, através de comissões.

Art. 277 - A comissão de enquadramento e de realização de concursos, deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

Art. 278 - Aos servidores públicos municipais, em exercício na data de realização de concursos, serão garantidos 03 (três) pontos por ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, até o máximo de 30% (trinta por cento) dos pontos da prova, que valerão como títulos no concurso de que participarem.

Art. 279 - Os servidores analfabetos inscritos nos concursos poderão fazer prova oral de concurso de conhecimentos gerais.

Art. 280 - A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.

Art. 281 - Os cargos relativos ao magistério mantêm as suas condições específicas de trabalho.

* Art. 282 - Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da Lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

- I - remuneração correspondente ao mês trabalhado;
- II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;
- III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior a título de décimo terceiro salário;
- IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada;
- V - sobre o valor referente às férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no inciso XVII do Art. 39 da CF/88.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou demissão em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 283 - O Departamento Administrativo e Financeiro será responsável pela correção da tabela de vencimentos, garantindo-se aos servidores o vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no País. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

Art. 284 - O Prefeito Municipal poderá, através de recrutamento amplo, indicar os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 285 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, será de 8 horas diárias e 40 semanais excetuando-se os cargos cuja jornada de trabalho é diferenciada em virtude de Lei.

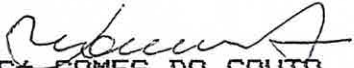
Parágrafo Único - A pedido de servidor ou a bem do serviço público a jornada poderá ser reduzida com a conseqüente redução do vencimento.

Art. 286 - Fica estabelecido que este Estatuto será alterado, de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal, condicionado à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 287 - Fica assegurado ao ~~servidor público municipal~~, adicional sobre a remuneração de 10% (dez por cento), quando complementar trinta anos de serviço, ou antes disso se implementando o interstício necessário para a aposentadoria, sem prejuízo de outras vantagens e adicionais, conforme disposto na constituição Estadual.

Art. 288 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dom Silvério, 27 de Setembro de 1994.


JOSE GOMES DO COUTO
PREFEITO MUNICIPAL